



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação n° 7/2022-006 SEMAD.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de organização, planejamento, divulgação e realização de Processo Seletivo Simplificado-PSS para provimento de vagas em caráter temporário e excepcional, para os cargos de nível elementar, auxiliar, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Administração, Estado do Pará.

**Interessados (as):** A própria Administração e a FADESP.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo que trata da Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de organização, planejamento, divulgação e realização de Processo Seletivo Simplificado-PSS para provimento de vagas em caráter temporário e excepcional, para os cargos de nível elementar, auxiliar, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Administração, Estado do Pará., na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

**1 DO RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD solicitou a realização de concurso público por meio de dispensa de licitação, no qual apresentou a seguinte justificativa, *in verbis*:

*"A contratação da Fundação realiza-se no sentido de executar um Processo Seletivo, em todas as suas fases desde a publicação do Edital, como norma e lei do certame até o resultado final, responsabilizando esta Fundação inclusive pelas resposta recursos que porventura resultem do Processo Seletivo. Assim, indicamos a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP como banca responsável pela realização do certame pelos seguintes motivos: é uma instituição que apresenta as características dispostas no art. 24, inciso XIII da Lei n° 8.666/1993; possui preços compatíveis com o de mercado; tem larga experiência na realização de Concursos e Seleções públicas, com mais de 149 (cento e quarenta e nove) seleções públicas realizadas." (fls. 05-06.)*

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se às fls. 216-221.

Constam dos autos:

1) MEMO n° 7862-2022-GABIN - autorizando o prosseguimento da contratação; memorando n° 0920-2022-SEMAD/CA para o GABIN/CCMG; memorando n° 0919-2022-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



SEMAD/CA para Central de Licitações e Contrato - CLC; memo nº 0382/2022 - CTRH/NAD para SEMAD, no qual envia o quantitativo de vagas para o processo seletivo - PSS. (Fls. 01-07);

2) Que a Secretaria Municipal de Administração - órgão interessado - emitiu o memo. nº 0919/2022 - SEMAD identificando o objeto necessário e as justificativas, bem como o provável contratado e o valor a ser dispendido (fls.04-05);

3) Projeto básico (fls. 08-31);

4) Portaria nº 227-2022, no qual nomeia para compor a Comissão de Realização de Processo Seletivo Simplificado. (fls. 32);

5) Solicitação de proposta da SEMAD para Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, bem como resposta da FADESP. (Fls. 33-38);

6) Proposta da FADESP; resolução nº 01/2021; Estatuto da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa; Certificação do cartório do 1º ofício de BELEM-PA, no qual certifica averbação do Estatuto da FADESP; Certidão - Escritura Pública da FADESP; portaria nº 2594/2022 da Universidade Federal do Pará nomeando o Sr. Roberto Ferraz Barreto para o cargo de Diretor-Executivo da FADESP; (fls. 39-59);

7) Documentação de Habilitação FADESP: Cartão CNPJ, documento pessoal do responsável/representante da FADESP; certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão de regularidade de natureza tributária; certidão de negativa de natureza não tributária estadual, certidão municipal conjunta negativa, certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas, documentos contábeis, como: recibo de entrega de escrituração contábil digital, balanço patrimonial, relatório dos auditores independentes sobre demonstrações contábeis, documento pessoal da responsável - Maria de Fátima Carvalho Vieira, Termo de abertura Termo de encerramento, certidão judicial cível, declaração que não emprega menor, Alvará de Licença Digital, atestados de capacidade técnica, processo licitatório - PL nº 1055/2021 - dispensa de licitação - DL/Altamira-PA, Contratos nº 2021/143-PAM - Abaetetuba-PA, nº 228/2021 - Igarapé-Açu-PA, nº 358/2022-SEMAD-Marabá-PA, nº 2911001/2021/PMNP - Novo Progresso; nº 2019281101- Pontas de Pedras-PA, Governo do Estado do Pará-Secretaria de Estado de Segurança Pública Polícia Militar do Estado do Pará, (fls. 60-211v);

8) Autorização (fls. 212);

9) ) Decreto nº 1839/21, que designa a Comissão Permanente de Licitação (fls. 213);

10) Declaração de conformidade de pesquisa de preços - Sr. Luís Olavo Silva Ferreira - Mat. 5883. (fls. 214);

14) Que o processo foi devidamente autuado (fl. 215);

15) Manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 216-221);

16) Minuta de Contrato (fls. 222-231);

17) Parecer favorável da Controladoria Geral do Município, com ressalvas (fls. 233-242);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



18) MEMO nº 1.467/2022-CLC, MEMO nº0979/2022-SEMAD e doc. anexos (fls. 243-251)

Despacho da Procuradoria Municipal de Parauapebas (fls. 252);

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

É o relatório.

## 2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto à necessidade de justificar o preço, o Tribunal de Contas da União - TCU, através da súmula nº 250, entendeu que os preços da contratação direta deverão ser compatíveis com o de mercado, senão vejamos:

*“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” (súmula 250 do TCU).*

*In caso*, a Secretaria Municipal de Administração justificou o preço da seguinte forma, *in verbis*:

*“Justifica-se que o preço doravante apresentado configura-se adequado, proporcional e compatível com o praticado no mercado, levando em consideração o mapa comparativo de preços abaixo.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PESQUISA DE PREÇOS - LEVANTAMENTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA FADESP					
Nº	ÓRGÃO PÚBLICO	CONTRATO/EDITAL	TAXA DE NÍVEL ELEMENTAR E AUXILIAR	TAXA DE NÍVEL MÉDIO	TAXA NÍVEL SUPERIOR
1	Prefeitura Municipal de Altamira/PA	Processo licitatório nº 1055/2021		R\$ 60,00	
2	Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA	CONTRATO nº 2021/143-PMA		R\$ 70,00	
3	Prefeitura Municipal De Igarapé-Açu	CONTRATO Nº 228/2021		R\$ 70,00	
4	Prefeitura Municipal De Marabá/Pa	CONTRATO Nº 358/2022-SEMAD/EDITAL N.º 002/2022			R\$ 80,00
5	Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA	CONTRATO Nº 2911001/2021/PMNP	R\$ 40,00	R\$ 40,00	
6	Prefeitura Municipal De Marabá/Pa	CONTRATO Nº 187/2022-SEMAD		R\$ 80,00	
7	Prefeitura Municipal De Ponta De Pedras/Pa	CONTRATO DE Nº 2019281101	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
8	Secretaria De Estado De Segurança Pública Polícia Militar Do Estado Do Pará	EDITAL N.º 001/CHO/PMPA			R\$ 150,00
<b>MEDIANA DE PREÇOS</b>			<b>R\$ 50,00</b>	<b>R\$ 70,00</b>	<b>R\$ 90,00</b>

5.16. Vale ressaltar que não haverá dispêndio para a Administração Municipal, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado se autofinancia com os valores arrecadados com o pagamento taxas de inscrições dos candidatos.

5.17. Concluimos, portanto, que a proposta da FADESP está dentro da média do mercado.

5.18. No demais, considerando atendidos os requisitos legais que regem a matéria, opinamos favoravelmente à contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP (CNPJ nº05.572.870/0001-59) para organização, planejamento e realização de Processo seletivo, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao preço, o Órgão do Controle Interno exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

*Fazendo um compilado das informações acima, confeccionamos planilha com os valores dos contratos anteriores comparado com o valor ora proposto para esta prefeitura:*

Valores Propostos para a Prefeitura de Parauapebas		
Nível Elementar e Auxiliar	Nível Médio	Nível Superior
R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 85,00

Valores Praticados Anteriormente pela FADESP			
Documentos	Nível Elementar e Auxiliar	Nível Médio	Nível Superior
Proc. Lic. nº 1055/2021	-	R\$ 60,00	-
Contrato nº. 2021/143-PMA	-	R\$ 70,00	-
Contrato nº. 228/2021	-	R\$ 70,00	-
Contrato nº. 358/2022 - SEMAD	-	-	R\$ 80,00
Contrato nº. 2911001/2021/PMNP	R\$ 40,00	R\$ 40,00	-
Contrato nº. 187/2022-SEMAD	-	R\$ 80,00	-
Contrato nº. 2019281101	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
Edital nº. 001/CHO/PMPA	-	-	R\$ 150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nota-se que alguns contratos anteriores apresentados neste procedimento para justificativa de preço – fazem menção à serviços prestados no ano de 2019. Este Controle Interno entende que nos anos de 2020 e 2021, devido a pandemia resultante da disseminação da COVID-19 ter afetado diretamente a realização de processos seletivos, o que pode ter ocasionado na ausência de documentos no período para comprovação de valores praticados pela pretensa contratada recentemente, porém há também documentos bem recentes de serviços realizados pela FADESP demonstrando a compatibilidade entre o valor proposto para essa Administração Pública Municipal e os praticados pela instituição em contratos similares.

(...)

Diante do exposto, pela análise apenas dos documentos trazidos aos autos sobre o preço, é possível vislumbrar que os valores referentes às contratações anteriores apresentados neste procedimento praticadas pela Instituição, demonstram à compatibilidade do valor solicitado nesta dispensa de licitação. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de dispensa de licitação com fulcro no Artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Verifica-se que foram juntando contratos para comprovar que os preços são compatíveis com praticado pela fundação (fls. 135-212v). Frise-se que a avaliação dos preços estimados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a aceitabilidade das propostas e das composições de preços apresentadas pelas empresas, e se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis, com a demanda da Secretaria Municipal de Administração, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno com ressalvas (fls. 233-242), opinando pela continuidade do procedimento, com ressalvas.

Sobre o assunto, percebe-se que o art. 26 da Lei 8.666/93 exigiu apenas a justificativa de preço na Licitação. Todavia, importante mencionar que em qualquer licitação, deve-se respeitar a razoabilidade do preço, sob pena de incorrer em superfaturamento.

Nesse diapasão, leciona Marçal Justen Filho:

*Como visto, a contratação direta subordina-se aos princípios da República e da eficiência. A autoridade deve obter a solução mais vantajosa possível. A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplica-la a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei 8.666/93, art. 48, II). Mas a questão adquire contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2.º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive a figura de natureza penal. (JUSTEN*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo: Lei 8.666/1993. 18. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pg. 655)*

Nessa linha, e ressaltando a razoabilidade do preço, Marçal Justen Filho dispõe:

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (pg. 655)*

Ainda sobre a questão do preço praticado, Carlos Ari Sundfeld entende que a exigência de apresentação de pesquisas de preços a potenciais fornecedores é uma violação à Lei, não sendo possível ignorar a redação Legal, que efetivamente não alude à necessidade de preço compatível com o mercado. (Marçal. pg. 537).

A contratação com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93 tem o escopo de fomentar instituições sem fins lucrativos que tem como finalidade atividades típicas do Estado. Destarte, Marçal leciona:

*Deve reputar-se que a hipótese do inc. XIII envolve uma fórmula de incentivo à assunção pelas entidades da sociedade civil de funções usualmente desempenhadas pelo Estado. Portanto, interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá, inclusive, desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado. Em suma, incumbe à autoridade administrativa realizar atividade de ponderação. É indispensável tomar em vista os preços praticados de mercado e analisar aqueles estimados em vista da características da instituição e da atividade referidas no caso concreto. É indispensável avaliar se os efeitos potencialmente vantajosos para os interesses coletivos, decorrentes de uma contratação fundada no inc. XIII, são suficientes para justificar a prática de preços superiores aos de mercado. . (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo: Lei 8.666/1993. 18. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pg. 537)*

Importante mencionar que o Tribunal de Contas - TCU também entende ser possível a contratação levando em conta a razoabilidade do preço cotado, *ipsis litteris*:

*9.3.2. restringir as contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, aos específicos casos em que esteja comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, instruindo o processo com **documentos que comprovem a razoabilidade do preço cotado;** (AC-2505-32/06-2)*

Após o exposto, verifica-se ser possível a realização da contratação da FADESP, com fulcro no art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/93, haja vista que fora justificado que o preço está dentro da razoabilidade.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a contratação de Instituição para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Processo Seletivo Simplificado-PSS para provimento de vagas em caráter temporário e excepcional, para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



cargos de nível elementar, auxiliar, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Município de Parauapebas/PA.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos).*

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” (grifamos)*

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: **a)** que a instituição seja brasileira; **b)** incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; **c)** detentora de inquestionável reputação ético profissional; **e)** sem fins lucrativos.

No que tange aos requisitos elencados no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, Marçal leciona, *in verbis*:

*A finalidade regimental ou estatutária. A Lei alude a certas finalidades, assumidas pela instituição “regimental ou estatutariamente”. Não se pode reputar casual que o texto legal tenha evitado aludir a “objeto social”. A terminologia legal reflete a preocupação do legislador em reservar essa modalidade de contratação direta para entidades cuja atuação seja delimitada por disposições regimentais ou estatutárias. . (Justen Filho. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. ver., atual. e ampl. 3.ª São Paulo: 2019. Pág. 515).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se que o artigo em comento aduz que a contratada deverá ter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. Neste passo, Marçal ensina, senão vejamos:

*A exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado.*

(...)

*“Há a questão da ausência de fins lucrativos. Essa fórmula tem sido aplicada em inúmeros casos, no direito positivo brasileiro. Aliás, a própria Constituição Federal albergou essa concepção, no corpo do art. 150, VI, c, ao consagrar a imunidade tributária de entidades específicas. Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil aproveitar a experiência trazida do Direito Tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra não exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro. (...) É essencial que a entidade não distribua lucros a seus associados nem lhes transfira benefícios a qualquer título.” (Justen Filho. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. ver., atual. e ampl. 3.ª São Paulo: Pág. 517).*

Nesse diapasão, verifica-se no estatuto da instituição que ela é uma fundação sem fins lucrativos, com sede e foro em Belém-PA (brasileira) e estatutariamente se enquadra nos ditames do art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 2º. A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sendo indeterminado o seu prazo de funcionamento.*

*Art. 5º. Constituem objetivos da fundação:*

(...)

*IV. Captar recursos através de consultoria e prestação de serviços científico-tecnológicos, técnicos administrativos, realização de cursos e concursos públicos, processos seletivos e treinamentos especializados; e outras atividades que se fizerem necessárias, com o objetivo de compor o adequado suporte financeiro ao melhor desenvolvimento das atividades da Fundação, com vistas ao apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal do Pará e de outras instituições regionais, nacionais e internacionais*

Nesse viés, a Secretaria Municipal de Administração justificou a escolha da FADESP por ela ter expertise na realização de concursos e processos seletivos, bem como em razão da confiança em seu trabalho, fazendo com que tenha inquestionável reputação, senão vejamos:

**“Sendo a FADESP uma Fundação sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil Brasileiro e sujeita. Em especial à vedação do Ministério Público**

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Estadual, detém, a priori, inquestionável reputação ético profissional, enquadrando-se dessa forma no Art. 24, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, sendo dispensada a licitação para sua contratação.

(...)

Ao lado disso, o Processo Seletivo Simplificado que se objetiva a contratar a execução terá como produto um efetivo desenvolvimento institucional tendo como característica uma melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho das atividades relacionadas ao serviço público de nosso Município. Esta ação e outras que dela advierem se consubstanciam num rol de atividades de cunho social, pois tem como objeto a melhoria qualidade de vida do cidadão, direito previsto constitucionalmente no Artigo 6 do Texto Constitucional.

(...)

Com esses fundamentos previstos estatutariamente, e com a capacidade técnica reconhecida da Universidade Federal do Pará, cujo corpo técnico será utilizado no certame com autorização do Reitor, considerando ainda que a FADESP, têm compromisso com o apoio à pesquisa, o ensino, e a extensão universitária, atividades inerentes da instituição que apoia, entende-se que está perfeitamente justificada a Dispensa de Licitação para a contratação.

Coloca-se ainda que a FADESP com sua expertise acumulada ao longo de mais de 33 anos de atuação, colaborou para o desenvolvimento de mais de 5.000 projetos de pesquisa, ensino e extensão, proporcionando um campo de trabalho fecundo ao aprimoramento de professores pesquisadores e discentes, voltados à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento regional.

A escolha da FADESP é fundada na confiança e em sua expertise nas realizações de Processo Seletivo e Concursos públicos. A instituição tem larga experiência na realização de PSS, com mais de 149 (cento e quarenta e nove) seleções públicas realizadas. A confiança não ofende o princípio da isonomia, tampouco o da moralidade, uma vez que a Administração Pública não irá incorrer em elementos arbitrários, mas sim, em critérios objetivos, como: experiência e técnica”

Sem embargo disso, entretanto, deve-se atentar para o fato de que a dispensa de licitação, requer a formalização de processo administrativo próprio, com a necessidade de instrução processual e a juntada de diversos documentos, não sendo dado ao gestor, a princípio, promover a contratação direta sem observância das formalidades legais e dos procedimentos de planejamento da futura contratação.

A própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Veja-se, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.*

*Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.*

**A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.**

*[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.*

*[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.”*

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> acerca do assunto, *in verbis*:

*“Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...).” (Grifo nosso).*

Cabe ressaltar que a contratação direta com base no art. 24, inciso, XIII da Lei 8.666/93 para se formalizar tem que haver o nexó entre o objeto contrato e a natureza da instituição, nesse diapasão o Tribunal de Contas da União, através da súmula 250 exarou entendimento, *in verbis*:

*“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” (súmula 250 do TCU).*

Encontra-se respaldo jurídico na justificativa da secretaria (projeto básico) e no estatuto da FADESP. Pois o Projeto Básico dispõe que objeto da DL será um processo seletivo

<sup>2</sup> In Decisão nº 955/2002 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



e, que se amolda aos ditames do art. 24, inc. III, da Lei 8.666/93, bem como tem compatibilidade com a natureza da FADESP.

Dito isso, verificou-se que a pretensa contratação está de acordo com a súmula nº 250 do TCU.

Por fim, ressalta-se que a súmula nº 287 da Corte de Contas da União entende ser lícita a contratação de serviço que visa a promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/93, e analogia, entende-se que o processo seletivo também poderá ser por meio de DL, desde que cumprido todos os requisitos, senão vejamos:

*SÚMULA Nº 287 "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

*Ex positis*, verificou-se há subsunção do art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93 no referido procedimento, portanto, esse está respeitando o ordenamento jurídico vigente.

### 3 DAS RECOMENDAÇÕES

I Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos; que a certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa municipal sejam atualizadas, eis que encontra-se vencida nesta data e que, quando da assinatura do contrato, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado;

II - Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

III - Recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples.

IV - Recomenda-se que seja retificada a cláusula quinta da minuta de contrato (fls. 223), devendo constar que a prorrogação será conforme art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, haja vista que o objeto é incompatível com o art. 57, inc. II da Lei 8.666/93.

V- **Recomenda-se** que a área técnica da SEMAD se certifique que os documentos técnicos acostados nos autos pela FADESP sobre qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais condições para essa contratação, estão em conformidade com o exigido no Projeto Básico, tendo em vista que esta Procuradoria não possui conhecimento técnico para avaliação dos referidos documentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



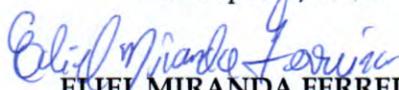
Ressalta-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

4 CONCLUSÃO

*Ex positis*, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui colacionados, que visa a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de organização, planejamento, divulgação e realização de Processo Seletivo Simplificado-PSS para provimento de vagas em caráter temporário e excepcional, para os cargos de nível elementar, auxiliar, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, através da Secretaria Municipal de Administração, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93., desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 29 de dezembro de 2022.

  
**ELIEL MIRANDA FERREIRA**  
Assessor Jurídico de Procurador  
Dec. 031/2020

QUESIA SINEY GONCALVES  
LUSTOSA:61518824  
8824234

Assinado de forma digital por QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA:61518824 234

**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 026/2021